

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001

O ADMINISTRADOR JUDICIAL da recuperação judicial das
empresas **GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA,**
MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A, MANGUINHOS QUÍMICA
S/A e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A,
devidamente nomeado pelo douto Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca
da Capital vem a presença de V.Exa. informar, e, ao final, requerer o que se
segue:

- I -

DO REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL

1. Em sua última manifestação de mérito, esta Administração Judicial
requereu que fosse apresentado, pelas devedoras, um plano viável para o
saneamento de seu passivo fiscal em execução perante os Juízos
Fazendários, em harmonia com a continuidade dos seus negócios, pugnando,
ao fim, por nova vista para manifestação derradeira sobre as questões
trazidas aos autos.

2. Isto porque, no entender da Administração Judicial, dado o
avançado estado do processo Recuperacional e o pleito formulado pelas

Recuperandas, a equalização deste passivo se coaduna com os princípios basilares da Lei nº 11.101/2005, em especial prestígio à função social que a Lei exige à atividade econômica em recuperação judicial.

3. Devidamente intimadas, as Recuperandas apresentaram petição de fls. 25.285/25.290, requerendo tutela jurisdicional para ingresso em programa de parcelamento de débito fiscais, instituído por Lei Estadual editada no ano de 2022 - Lei nº 9.733/2022.

4. Alegam, em apertada síntese, que a Lei em comento estabelece condições especiais para o devedor em Recuperação Judicial, garantindo “a qualquer tempo, após o despacho que deferir o processamento do pedido de Recuperação Judicial” momento em que o devedor pode requerer “à Secretaria de Fazenda e à Procuradoria, indicando os débitos que pretende incluir no parcelamento e o respectivo número de parcelas”.

5. Afirmam ainda que as empresas cumprem integralmente os requisitos legais e registram, desde logo, seu compromisso com a manutenção dos postos de trabalho durante o período do parcelamento, em cumprimento a requisito objetivo de concessão.

6. Entretanto, aduzem que ainda inexistente regulamentação, por parte do Poder Executivo, para disciplinar o procedimento administrativo de formalização do parcelamento, o que causa “danos efetivos às Recuperandas, bem como aos demais jurisdicionados que se encontram na mesma situação, aguardando a regulamentação do que foi determinado em lei para aderir ao parcelamento”.

7. Desta forma, as Recuperandas pugnam pelo deferimento do seu pedido, no sentido de garantir o seu ingresso no programa de parcelamento de débitos tributários, na forma do previsto na Lei nº 9.733/2022, a ser efetivado em 84 (oitenta e quatro) parcelas, considerado o percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento) do faturamento do mês anterior de cada

parcela, com depósito da primeira parcela e demais perante este d. Juízo e intimação da Fazenda Estadual e Procuradoria, acerca dos termos da decisão.

8. Analisando as questões trazidas pelas Recuperandas, no sentir da Administração Judicial, o pleito merece deferimento, senão veja V.Exa.:

9. Como se sabe, a equalização do passivo fiscal das empresas submetidas à Recuperação Judicial constitui uma preocupação premente, e, em resposta as modulações promovidas pelo Poder Judiciário em análise da matéria¹ – reconhecendo o direito do devedor ao parcelamento e dispensando Certidões de regularidade fiscal para fins de concessão da Recuperação Judicial – as legislações insolvencial e tributária vêm

¹ STJ. DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013)

evoluindo, mesmo que de forma tímida, no oferecimento de tratamento jurídico para essa demanda².

10. A par disso, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, foi publicada a Lei nº 9.733/2022, revogando expressamente a Lei Estadual nº 8502/2019, estabelecendo um novo regramento para parcelamento de débitos fiscais de devedores em Recuperação Judicial.

11. Trata-se, a toda prova, de normativo especial editado exclusivamente para o atendimento aos destinatários da Lei nº 11.101/2005, na medida em que classifica como devedor, para fins da lei *“todo empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada ou sociedade empresária que, nos termos da legislação vigente, tenha obtido o deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial”*³.

12. Em que pese a Lei trazer em seu bojo todas as disposições referentes à adjetivação do seu destinatário; forma e endereçamento do órgão responsável por sua análise e processamento; os créditos submetidos ao parcelamento; prazo máximo de parcelamento e valores das parcelas (extraídos de exercício unilateral do devedor), definido “por divisão aritmética do valor consolidado dos débitos a parcelar sobre os meses do

² Vide Lei nº 13.043/14, que introduziu o art. 10-A na Lei nº 10.522/02, prevendo o parcelamento especial voltado para empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, ainda considerada incipiente por parte da doutrina e jurisprudência.

³ **Lei nº 9.733/2022.** Art. 1º. O parcelamento de débitos - tributários e não tributários de titularidade do devedor em recuperação judicial será disciplinado pela presente lei, observando, no que couber, o disposto no Convênio ICMS nº 59, de 22 de junho de 2012.

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo são os constituídos ou não, inscritos ou não, em dívida ativa e respectivos consectários legais, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Considera-se devedor, para fins desta lei, todo empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada ou sociedade empresária que, nos termos da legislação vigente, tenha obtido o deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial.

parcelamento ou, a critério da empresa em recuperação, por percentual sobre o seu faturamento”, certo é que a Lei nº 9.733/2022 reservou ao Poder Executivo a regulamentação de duas questões complementares.

13. A primeira, limita-se às hipóteses em que não se concederá o parcelamento para os devedores que se utilizem do processo de Recuperação Judicial exclusivamente para fins de obtenção do parcelamento, o que não se afigurou no presente caso.

14. A segunda, refere-se ao procedimento de formalização do parcelamento, não obstante a existência de um processo já definido na lei, conforme se extrai do seu art. 2º:

Art. 2º O parcelamento poderá ser requerido pelo devedor, à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, para os débitos não inscritos em dívida ativa e à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, para os débitos inscritos em dívida ativa, a qualquer tempo, após o despacho que deferir o processamento do seu pedido de Recuperação Judicial, especificando os débitos que pretende incluir no parcelamento e o respectivo número de parcelas.

§ 1º O devedor apresentará, no ato do requerimento de parcelamento, a relação de todas as ações judiciais ou embargos à execução em que figure como parte e que tenha por objeto os débitos tributários e não tributários que pretende parcelar.

§ 2º Não serão suspensas as ações e execuções fiscais relativas aos débitos fiscais que o devedor não incluir no parcelamento, podendo a Fazenda Pública requerer ao Juízo competente todas as medidas que se fizerem necessárias para a satisfação do seu crédito.

§ 3º O requerimento de que trata este artigo deverá vir acompanhado de informação atualizada sobre o número de empregados existentes nos quadros da empresa.

15. Como se vê, as disposições referentes ao direito ao parcelamento, escolha de prazo e apuração do valor de cada parcela, constituem normas autoaplicáveis, dispensáveis de regulamentação, cuja matéria reservada limita-se ao estabelecimento de processos internos do Estado, para fins de formalização do pedido.

16. Neste ponto, a ausência de regulamentação de questão acessória não pode inviabilizar a realização de direitos sensíveis concretizados pelo Legislador⁴, sob pena de macular de inefetividade toda a sistemática jurídica

⁴. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO LEGISLATIVA. REGIME DE PLANTÃO. ADICIONAL NOTURNO. GARANTIA INDIVIDUAL. DIREITOS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSIÇÃO CONCRETISTA. EFETIVO EXERCÍCIO DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT). APLICAÇÃO. 1- Mandado de injunção impetrado por servidora público estadual (Policia Civil) com fundamento na ausência de regulamentação da norma contida nos artigos 7º, IX e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal e do artigo 83, inciso V, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que preveem a concessão do adicional noturno, almejando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe viabilize o exercício em concreto dessa prerrogativa constitucional, com recebimento do referido adicional. 2- Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal). 3- O mandado de injunção é remédio constitucional destinado a conferir plena efetividade a direito constitucionalmente assegurado cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência de norma regulamentadora 4- A partir do julgamento do Mandado de Injunção nº 670, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal evoluiu sobre o tema e passou a adotar uma posição concretista, segundo a qual a decisão que concede o mandado de injunção deve viabilizar a fruição concreta do direito, cabendo ao Judiciário, no exercício da sua função jurisdicional, conferida pela Constituição de apreciar qualquer lesão e ameaça a direito que lhe for apresentada, assegurar o efetivo exercício da prerrogativa constitucional carente de normatização, e não apenas declarar a mora legislativa. 5- Entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao acolher a teoria concretista, que foi acompanhado pelo legislador na edição da Lei nº 13.300/2016 (artigo 8º). 6- Busca-se, assim, superar a chamada "síndrome da inefetividade das normas constitucionais", como é conhecido o

concebida para o tratamento do devedor em crise, submetido à recuperação judicial.

17. No caso em tela, a realização do equacionamento do passivo fiscal das Recuperandas direciona para uma dupla concretização do ideário da LRE, na medida em que, além de garantir a satisfação dos créditos dos credores, permite o pagamento do crédito público, que, ao fim, será revertido em benefício da própria coletividade.

18. Ademais, a providência requerida pelas Recuperandas – de deferimento de ingresso ao programa de parcelamento – não se traduz em invasão da competência executiva de regulamentação da matéria, já que o provimento jurisdicional se direcionará apenas a instar o órgão estadual identificado pela própria norma, a promover as medidas necessárias para a efetivação do direito das devedoras, sem a necessidade de disciplinar/estabelecer procedimentos para a concretização da medida.

19. Tal decisão, registre-se, confere vigência ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional prevista no inciso XXXV do art. 5º da CRFB/1988, bem como aos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que assim assevera:

Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de

esvaziamento de direitos constitucionalmente em virtude da falta de norma regulamentadora. 7- Remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno (artigo 7º, IX e 39, § 3º, da Constituição Federal). 8- Em razão da lacuna legislativa e da mora do impetrado no que tange à regulamentação do adicional noturno, é de se rejeitar a preliminar de extinção do feito, por falta de interesse de agir. Maioria. 9- Fixação do adicional noturno em 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, no trabalho executado entre 22:00h (vinte e duas horas) de um dia e 05:00h (cinco horas) do dia seguinte. Precedentes. 10- Rejeição da preliminar de extinção do feito por falta de interesse de agir. Concessão da ordem. (TJ-RJ - MI: 00653465820218190000, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 21/03/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 24/03/2022).

acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

20. Pelo exposto, a Administração Judicial não se opõe ao pleito formulado pelas Recuperandas nos itens *(i)* a *(iv)* de fls. 25.289/25.290, nos limites ali requeridos.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2022.



ADMINISTRADOR JUDICIAL
Bruno Galvão S. P. de Rezende